



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000415354**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072960-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante MARIA APARECIDA MARÇAL GAMA, é agravado VALDEMAR DIAS DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2072960-46.2025.8.26.0000**

**Agravante: Maria Aparecida Marçal Gama**

**Agravado: Valdemar Dias de Souza**

**TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado**

**(Voto nº SMO 50021)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Penhora de ativo financeiro mantido em conta corrente – Valor que não excede 40 (quarenta) salários mínimos – Demonstração de que a quantia é indispensável à garantia do mínimo existencial – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Decisão reformada.**

***Agravo de instrumento provido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA MARÇAL GAMA contra a decisão de fls. 388 dos autos digitais de origem, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Marília, Dr. Valdecir Mendes de Oliveira, nos autos do cumprimento de sentença requerido por VALDEMAR DIAS DE SOUZA, indeferiu o desbloqueio das contas correntes, pois não demonstrado que o valor bloqueado se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do Código do Processo Civil.

A agravante diz que os valores bloqueados têm natureza alimentar. Afirma a utilização para sua subsistência e do irmão, deficiente, a quem destina todo o seu tempo para o cuidado. Informa o recebimento de pensão pelo irmão, valor depositado em sua conta corrente, por ser curadora dele. Esclarece a transferência do valor depositado no Banco Mercantil para o banco digital, que não cobra tarifa. Argui a impenhorabilidade. Destaca o valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Transcreve julgamentos. Postula a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso.

Excepcionalmente, diante da extensão da penhora (R\$ 908,31), concedido o efeito ativo, para o desbloqueio de valores, pois demonstrado que a agravante é curadora de pessoa com deficiência.

Transcurso do prazo sem oferta de contraminuta (fls. 24).

É o relatório.

Farei referência aos autos digitais nº 0001894-51.2020.8.26.0344.

O recurso comporta provimento.

Foram bloqueados os seguintes ativos financeiros mantidos pela agravante em contas-corrente: R\$ 17,04, R\$ 600,00 e R\$ 280,14 (NU Pagamentos S/A), R\$ 10,14 (Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.) e R\$ 0,99 (Itaú Unibanco S.A.) (cf. fls. 360/363).

A agravante é curadora de M A M, interditado judicialmente (cf. certidão de interdição de fls. 332).

O relatório emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marília atesta que M A M tem o diagnóstico de paralisia cerebral, *“consideráveis limitações motoras”* e dificuldade para *“realizar adequadamente atividades práticas de vida diária, tais como banho, uso do banheiro, higienização dos dentes, alimentação, locomoção, vestuário, atividades físicas, artesanais e de lazer, como também realizar atividades instrumentais de vida diária, por exemplo, ligar rádio/tv, acender uma lâmpada, ligar ventilador, usar telefone/computador, manusear dinheiro, fazer compras, entre outros”* (fls. 334/340); além disso, que ele reside com a agravante, sua irmã.

Diante de tais circunstâncias, é verossimilhante a alegação da agravante no sentido de que destina seu tempo para o cuidado de M A M, não desempenhando atividade remunerada.

O documento de fls. 342/348 atesta que o benefício previdenciário percebido por M A M, no valor líquido de R\$ 895,80, é depositado na conta corrente de titularidade da agravante, mantida no Banco Mercantil.

A agravante é hipossuficiente economicamente, tanto assim que foi atendida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo por meio de convênio (fls. 41 – 1005252-17.2014.8.26.0344).

Diante desse cenário, em que pese o entendimento do MM. Juízo 'a quo', a manutenção da penhora do valor de R\$ 908,31, extensão inferior a quarenta salários mínimos, compromete a subsistência da agravante, infringindo a garantia do mínimo existencial, o que autoriza o reconhecimento da impenhorabilidade.

Nesse sentido:

**“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PATRIMÔNIO DESTINADO A ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

**1. A garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e, eventualmente, aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (REsp 1.677.144/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, D Je de 23/5/2024).**

**2. Tendo em vista que o curador especial não comprovou que a quantia penhorada constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, deve ser mantida a constrição, por se tratar de mera alegação genérica desprovida de qualquer elemento probatório.**

**3. Agravo interno não provido”. (AgInt no REsp n. 2.174.396/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para acolher a impugnação e determinar o desbloqueio do valor de R\$ 908,31, penhorado nas contas correntes da agravante.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**  
Relator